

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O DIREITO AMBIENTAL

Renan Thiago Campestrini^{*}
Rubens Staloch^{**}
Márcio Ricardo Staffen^{***}

RESUMO

Atualmente existe uma crescente preocupação por parte dos diversos segmentos da sociedade com a preservação do meio ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais. Considerando a crescente globalização e a relação direta com o Direito Internacional do Meio Ambiente e a garantia dos Direitos Difusos, o presente estudo buscou compreender de que forma o Novo Constitucionalismo contribuiu para efetivar a garantia dos mencionados direitos, mais especificamente, os direitos relacionados ao Meio Ambiente, buscando evidências que sustentem tal hipótese nas Constituições de países da América-Latina, uma das regiões precursoras do Novo Constitucionalismo. O percurso metodológico adotado para esta pesquisa foi o bibliográfico e documental, considerando o escopo

^{*} Especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Bacharel em Turismo pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Membro titular representante da Área das Ciências Jurídicas no Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

^{**} Doutorando em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental (PPGPLAN) na Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), Economista, Educador Financeiro e Professor Universitário.

^{***} Doutor em Direito Público pela Universitàdegli Studi di Perugia – Itália. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Estágio de Pós-Doutorado em Direito junto à Universitàdegli Studi di Perugia (Bolsa CAPES/PDE 88881.120155/2016.1). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí (Conceito CAPES 6). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – IMED.

qualitativo de análise. Como resultados, se infere que o Novo Constitucionalismo Latino-americano coloca a natureza como sujeitos de direitos e detentora de direitos, correlacionando-se com a perspectiva do bem-viver.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Constitucionalismo; América Latina; Proteção do Meio Ambiente.

THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

Currently there is a growing concern among various segments of society towards environmental conservation and sustainable management of natural resources. Considering the increasing globalization and the direct relationship with the International Law of the Environment and the guarantee of Diffuse Rights, the present study sought to understand how the New Constitutionalism contributed to effect the guarantee of these rights, specifically the rights related to the environment, seeking evidence to sustain such assertions in the constitutions of America-Latin countries, a precursor regions of New Constitutionalism. The methodological approach adopted for this research was the bibliographic and documentary, considering the qualitative scope of analysis. As a result, it is inferred that the New Latin American Constitutionalism places nature as subjects of rights and rights holder, correlating with the perspective of well-being.

KEYWORDS: New Constitutionalism; Latin America; Protection of the Environment.

1. INTRODUÇÃO

Ao considerar o processo de desenvolvimento – sendo este compreendido como uma mudança no espaço e no tempo – o estágio atual em que se encontra a sociedade¹ é o resultado das interações geossistêmicas e da formação social (MAMIGONIAN, 1996). Se pode pensar no desenvolvimento a partir do conhecimento da complexidade da realidade existente – Natureza e Sociedade – cuja compreensão da totalidade, conforme Mamigonian (1999),

¹ Do ponto de vista antropológico, a sociedade é o resultado da atuação conjunta de indivíduos (ELIAS, 1994).

é alcançada pelos referenciais: 1) de Geossistema (SOTCHAVA, 1978; MONTEIRO, 2000) e 2) de Formação Sócio-Espacial (SANTOS, 1977)².

É no período técnico-científico, após revoluções industriais, que o uso das técnicas de forma mais acentuadas permite mudanças nos territórios e na relações homem-natureza (SANTOS, 1994). Na contemporaneidade está o período técnico-científico-informacional assinalado por Santos (1994), e tem suas bases no capital industrial e financeiro, sobretudo, marcada pelas tensas relações capitalistas, diga-se, baseadas na exploração dos recursos (ou fatores de produção) e na competitividade. De acordo com Morin (2013, p. 128), “a competitividade tornou-se o desvio perverso da concorrência”. Neste sentido, as vias para um futuro mais sustentável, sob a ótica da reforma da humanidade, precisam perpassar pelo abandono da ideia do crescimento indefinido, pela cooperação, economia verde, economia plural, etc. (MORIN, 2013).

Nesse espectro, é preciso pensar em um modelo de economia que busca equalizar a questão do desenvolvimento com a conservação de sua fonte primária de recursos naturais, mantendo a capacidade de regeneração e assimilação de cada ecossistema (DALY, 1991). Se faz necessário repensar o fluxo circular da renda, incluindo nele uma visão sustentável e mais, constituir vias importantes para o positivo desenvolvimento das sociedades.

Ao tratar de sustentabilidade, é importante destacar que o seu conceito é uma “continuação através do tempo”, possuindo diversas definições e tem se desenvolvido, podendo ser o conceito agrupado em três grandes tipologias: a) Sustentabilidade ecológica, ligada a depreciação dos recursos, o aumento da contaminação e a perda de valor de valor “ecológicos” como a biodiversidade, as paisagens e o meio ambiente de vida em geral; b) Sustentabilidade Social,

² A perspectiva de Geossistema diz respeito ao estudo do processo de interação de elementos/componentes físicos e biológicos da natureza [sistema], tais como: clima, topografia, rochas, águas, solos, vegetações, dentre outros. Já, sob o ponto de vista da Formação Sócio-Espacial, a base é o espaço – como território, o qual o homem transforma a partir do trabalho, da intervenção, pois “modo de produção, formação social, espaço [...] são interdependentes” (SANTOS, 1977, p. 86), e assim, não se pode pensar no espaço sem considerar as relações sociais, econômicas, políticas etc. que nele ocorrem (SANTOS, 1978).

que está ligada ao tema da pobreza, de como se origina a pobreza, porém, unicamente a pobreza não é fator para os problemas ambientais; e c) a Co-evolução Sociedade-natureza, que trabalha que o meio ambiente não é apenas o entorno não biológico e outras espécies vivas, também os congêneres são parte do meio ambiente, portanto, todos os problemas sociais podem gerar insustentabilidade por si mesmos (FOLADORI; TOMMASINO, 2010).

Sachs (1993), nos deixa uma reflexão muito rica quando descreve o desenvolvimento sustentável a partir de diferentes dimensões, para além da ecologia³ – muito disseminada e entendida como sustentabilidade. Para o autor, as dimensões de análise da sustentabilidade são: 1) social (equidade na distribuição de bens e renda); 2) econômica (alocação e gerenciamento eficiente de recursos); 3) ecológica (conjunto de medidas); 4) espacial (melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e das atividades econômicas); e 5) cultural (mudanças culturais com caráter endógeno). Sendo assim, o desenvolvimento sustentável, de fato, somente pode (rá) ocorrer quando as diferentes dimensões forem atendidas [e entendidas]. Sachs (2000) ressalta também a necessidade de ações de caráter global, destacando a responsabilidade do sistema das Nações Unidas.

No escopo da Organização das Nações Unidas (ONU), foram estipulados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. No documento “transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, são estipulados 17 objetivos a serem alcançados pelas nações até 2030, sobretudo, objetivos vinculados às dimensões sociais, ambientais e econômicas⁴. Estes ODS tratam

³ Ecologia é definida como um campo do conhecimento que se preocupa em compreender as interconexões entre os organismos orgânicos e inorgânicos e o meio ambiente, dentro de um sistema total (ECKSCHMIDT; BESKOW, 2014).

⁴ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2015-2030: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Vida terrestre; 16) Paz, justiça e instituições eficazes; 17) Parcerias e meios de implementação. (ONU, Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em jan. de 2019).

de um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, evidenciando assim, mudanças necessárias, ou mesmo, uma “virada radical” em nosso modelo de vida, sendo necessário o entendimento de que os recursos do planeta são limitados, assim como também é primordial entender a relação humana com a natureza (VILLAVERDE, 1997).

Ainda, contextualizando historicamente, a generalização do discurso acerca do desenvolvimento sustentável ocorre em 1987 a partir do Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMDA), conhecido como *Relatório Brundtland*, que define oficialmente o conceito de desenvolvimento sustentável sendo aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Porém, o conceito só foi firmado na Conferência “Rio 92”, onde os representantes dos 170 países presentes consolidaram o conceito como diretriz para a mudança de rumos no desenvolvimento global, a chamada Agenda 21 (BARBOSA, 2008). Em uma perspectiva jurídica, o desenvolvimento sustentável – sobretudo na dimensão ecológica – tem se apresentado, por exemplo, sob o “Novo Constitucionalismo” (sobretudo na América Latina), com base na discussão do “bem viver”⁵ (BARBOSA, 2015).

Diante do acelerado processo de degradação ambiental que ultrapassa os limites territoriais entre os povos, comprometendo assim o futuro da humanidade, surgiram “normas ambientais de alcance global, cujos efeitos conduziram a uma adequação das normas internas” (SOARES, 2003, p. 33), objetivando as diferentes dimensões da sustentabilidade propostas por Sachs (1993). Essa adequação das normas internas é possível visualizar por conta de um profundo movimento evidenciado principalmente nos países da América Latina a partir do final da década de 1990, movimento esse conhecido como Novo Constitucionalismo (MOURA, 2012). Desta forma, delimita-se o tema com o objetivo de identificar a abrangência do Novo Constitucionalismo Latino-americano nas questões de proteção do meio ambiente a partir da década de 1990, quando o assunto passa a ser debatido

⁵ Percebido nas Constituições do Equador e Bolívia, sobretudo.

com maior intensidade de modo a buscar mudanças significativas para o futuro da humanidade.

É importante destacar que estamos vivendo em um mundo complexo e policêntrico, marcado pelos conflitos, principalmente, de interesses entre os atores sociais e o meio ambiente (VILLAVERDE, 1997), para tanto, é indispensável que se criem legislações aplicáveis a fim de culminar em uma mudança na atual forma de compreensão entre o ser humano e o planeta, ou seja, é preciso uma mudança de paradigma agora orientado não mais para os Direitos do Homem e sim para os Direitos do Meio Ambiente.

Nesse sentido, justifica-se a presente reflexão, na medida em que é indispensável, antes de tudo, estudar a evolução do Constitucionalismo, para então identificar sobre quais bases está sendo construído o movimento denominado de Novo Constitucionalismo e, para ao final, constatar se esse movimento vem ao encontro na forma de garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Correlacionar o Constitucionalismo, sobretudo, o Novo Constitucionalismo com os Direitos Ambientais, trata-se de um tema muito novo, de interesse de todos e que vem sendo amplamente discutido, tanto doutrinariamente quanto jurisprudencialmente devido às preocupações com a acelerada degradação ambiental e por conta da globalização ou mesmo da transnacionalização dos Estados. O presente estudo, metodologicamente caracterizado como qualitativo e pela pesquisa bibliográfica e documental, ainda, se torna relevante, pois poderá dar subsídio para novos olhares como por exemplo, a aplicabilidade do Novo Constitucionalismo frente ao Direito Ambiental Internacional, e mais, poderá abrir caminhos para entender como o Novo Constitucionalismo ajuda no alcance da sustentabilidade – sentido amplo.

2. CONSTITUCIONALISMO: LINHAS GERAIS

O Constitucionalismo é interpretado por diversos autores, adquirindo diversos conceitos. Dessa forma, é importante realizar uma múltipla abordagem acerca do assunto. Para início, se pode destacar o conceito de Uadi Lammego Bulos (2011), que explica que o termo Constitucionalismo é uma palavra nova, porém revestida de uma ideia remota. Ou seja, significa dizer que o constitucionalismo esteve

sempre presente em qualquer momento da história da humanidade, ou seja, o Estado em todo o tempo possuiu uma Constituição.

Seguindo esse raciocínio, Uadi Lammêgo Bulos (2011) argumenta que não se pode cair no erro de pensar que era essencial a existência de um documento escrito para configuração do Constitucionalismo, bastava que a sociedade estivesse ordenada com supremacia e coercitividade. Por outro lado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 02), afirmam que “[...] identifica-se a origem do Constitucionalismo com a Constituição dos Estados Unidos de 1787, e a Constituição da França, de 1791”. Outro entendimento sobre o surgimento do Constitucionalismo obtido é que “no plano político, a Revolução Gloriosa marcou o fim do absolutismo na Inglaterra. O poder do rei passou a ser limitado pelo parlamento, e a monarquia adquiriu um caráter constitucional” (COTRIN, 1996, p. 242).

Está-se, portanto, diante de duas correntes doutrinárias bastante divergentes, sendo que: de um lado estão os doutrinadores que defendem a ideia de que a origem do Constitucionalismo não é marcada pela materialização das normas, pois ele estaria presente de forma nata na organização das sociedades. De outro lado estão aqueles que afirmam que o Constitucionalismo tem sim origem com a positivação das normas e das garantias. Mas, o importante é entender que o Constitucionalismo além de criar as Constituições, estabeleceu o seu núcleo central essencial como documento escrito, que definiu o limite do poder político inerente ao Estado por meio da separação dos poderes e também pela afirmação de direitos fundamentais, isso porque uma Constituição escrita dá maior segurança à sociedade embora não seja garantia de estabilidade.

E para dirimir esse conflito doutrinário, José Joaquim Gomes Canotilho (1999), explica que não existe um Constitucionalismo, mas sim movimentos Constitucionais, cada qual à sua maneira. Assim, denomina-se Constitucionalismo o movimento político, jurídico, ideológico que concebeu ou aperfeiçoou a ideia de estruturação racional do Estado e de limitação do exercício de seu poder, concretizada pela elaboração de um documento escrito destinado a representar sua lei fundamental e suprema (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 01).

Neste viés, o Constitucionalismo é diretamente relacionado e associado ao Estado, onde as ações deste são limitadas e estruturadas

por intermédio de uma Constituição. E na mesma linha, segundo Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 149), o Constitucionalismo pode ser denominado como “sendo o movimento de valorização da judicialização do poder, com a finalidade de dividi-lo, organizá-lo e discipliná-lo, bem como da elevação de tal norma a condição de legislação suprema do Estado”.

Ainda, deve-se encarar o tema fracionando o seu entendimento para demonstrar que sua compreensão realiza-se em momentos diferenciados. Num primeiro momento ver no Constitucionalismo a identificação de um movimento político-social ou das bases do Direito Constitucional e num segundo momento perceber o relacionamento do mesmo com a criação das Constituições escritas. Constata-se então, que o Constitucionalismo é um instrumento ideologicamente expresso, igualando-se ao liberalismo, momento que se refere a um governo de leis e não de homens. Assim, não pode ser interpretado apenas como meio que conduz a possibilidade de limitação do poder e a garantia de direitos individuais, mas entendido como uma ideologia que compreende os diversos campos políticos e econômicos da sociedade (CANOTILHO, 1993). Para o autor (p. 66), “o Constitucionalismo exprime também uma ideologia [...]: a ideia constitucional deixa de ser apenas a limitação do poder e a garantia de direitos individuais para ser converter numa ideologia, abarcando os vários domínios da vida política, econômica e social (ideologia liberal ou burguesa)”.

Desta forma é possível perceber a amplitude do Constitucionalismo, pois não apenas materializou normas e limitou o poder dos que o detinham, fez muito mais do que isso, verdadeiramente constituiu uma nova forma de colocar em prática valores sociais, humanos e os novos ideais. É possível entender que, para que o Constitucionalismo não fique estagnado deverá ele ser reformulado sobre as novas bases já apresentadas, deverá também se lançar sobre os novos temas trazidos por diferentes doutrinadores e apresentados neste primeiro capítulo como: governo de todos, direitos fundamentais, dignidade, diversidade e meio ambiente.

Para um futuro não muito distante “espera-se que os direitos de terceira dimensão venham ser cristalizados pelo Constitucionalismo, permitindo como bem entendeu José Roberto Dromi, que perspectivas como a verdade, solidariedade, consenso,

continuidade, participação, integração e universalidade”, venham atuar como instrumentos influenciadores do Constitucionalismo do futuro, ou como outros preferem denominar, do Novo Constitucionalismo (ALMEIDA, 2011).

É assim, neste contexto que vem surgindo um inovador modelo constitucional: o Novo Constitucionalismo, que justamente se funda nas bases identificadas, com vistas a propor um novo ordenamento Constitucional e social. Um Constitucionalismo essencialmente democrático, com a efetiva participação dos indivíduos, baseado em princípios e não em regras, reconhecendo a pluralidade social e jurídica e as origens dos povos através da sua ligação com o meio ambiente.

3. O NOVO CONSTITUCIONALISMO

O Novo Constitucionalismo se originou por conta da preocupação com as desigualdades sociais e tem como “fundamento justamente as exigências das camadas marginalizadas da população” (MOURA, 2012, p. 10), e assim, o poder constituinte originário volta a ser exercido como nos primórdios, com a efetiva participação da vontade do povo, compreendido em toda a sua pluralidade de composição” (ALVES, 2012, p. 140).

Por isso, se pode dizer que o Novo Constitucionalismo prega que a Constituição deve deixar de ser um instrumento meramente regulador e abranger as mais diversas questões sociais, políticas e ambientais de forma genuinamente democrática. É um fenômeno muito recente e que vem sendo identificado aos poucos em alguns países como no Equador e na Bolívia, por isso traça-se um paralelo entre o Novo Constitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Latino-americano, justamente porque os dois movimentos vêm se desenvolvendo concomitantemente. A professora Marina Vitória Alves (2012, p. 139), explica que “alguns países da América do Sul vêm passando por um profundo processo de alteração nas suas Constituições”. Trata-se de um novo modelo que é resultado de inúmeras reivindicações sociais das camadas sociais historicamente excluídas dos processos de tomada de decisão nesses países, principalmente os povos indígenas.

O referido movimento culmina com a promulgação de novas Constituições como a do Equador (2008) e da Bolívia (2009),

e a isso os estudiosos chamam de Novo Constitucionalismo (ALVES, 2012). Em verdade o que aconteceu na América Latina foi que com a colonização europeia, ocorreu uma importação dos valores, princípios e regras estabelecendo uma “dependência da cultura jurídica europeia”. Tal cultura vigente era um “modelo hegemônico e eurocêntrico” marcado pelo positivismo constitucional. Seguiu-se à risca o modelo europeu de Estado Moderno, no qual o direito é construído “de cima para baixo” (MOURA, 2012).

Nesse sentido, o Novo Constitucionalismo é uma prática constitucional adotada em vários países latino-americanos nos últimos trinta anos, e representa avanços e rupturas em relação ao modelo constitucional de matriz europeia e norte-americana que, de forma geral, serviram de modelo teórico para as Constituições desses países (BRAGATO, 2014 *apud* BARBOSA; TEIXEIRA, 2016). Com a imposição das normas jurídicas, e até mesmo sociais europeias para os povos nativos, entende-se que ocorreu uma verdadeira erradicação das suas culturas, valores e princípios que, obviamente seriam os mais adequados para a realidade daqueles indivíduos. Foi uma espécie de homogeneização política e jurídica e solidificação da Modernidade, acompanhada de uniformização também das culturas e tradições:

A Modernidade de fato criou a fórmula de um “Estado de Direito universal”, no qual se consagrou a ideia de igualdade perante a lei, a soberania popular, garantia liberal de direitos. Contudo, a prática do Estado Moderno é um controle centralizado do poder, burocratização excessiva e democracia excludente e elitista, marcado pelo não reconhecimento das diversidades culturais (MOURA, 2012, p. 11).

Desse modo, o Novo Constitucionalismo surge como um contraponto ao Estado Moderno que vinha se impondo através da hegemonia europeia. Agora o Novo Constitucionalismo vem para reformular as Constituições atuais incluindo os interesses dos povos locais que foram excluídos ao longo de toda a formação dos Estados.

Assim:

O Novo Constitucionalismo na América do Sul vem sendo delineado no sentido de compreender os direitos fundamentais a partir da construção e reconstrução de consensos plurais, não hegemônicos,

dialógicos, democráticos, diversos, não hierarquizados e não permanentes, na tentativa de superar a modernidade europeia (MAGALHÃES *apud* BARROSO, 2012, p. 37-38).

Tem-se assim, como características do Novo Constitucionalismo Latino Americano:

a) ênfase na participação popular na elaboração e interpretação constitucionais, o que o caracteriza por um forte elemento legitimador; b) adoção de um modelo de “bem viver” fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmos; c) rearticulação entre Estado e Mercado a partir da reestruturação do modelo produtivo; d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de pautas pluralistas de justiça e direito; e) inclusão de linguagem de gênero nos textos constitucionais; f) garantia de participação e reconhecimento de todas as etnias formadoras das nações latino-americanas, inclusive com reconhecimento das línguas originárias e a existência de Cortes Constitucionais com participação indígena; g) são textos constitucionais preocupados com a superação das desigualdades sociais e econômicas; h) proclamam o caráter normativo e superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico (BARBOSA, 2015).

Um dos grandes estudiosos do Novo Constitucionalismo é Rubén Martínez Dalmau, professor de Direito Constitucional da Universidade de Valência (Espanha), foi assessor da Assembleia Nacional Constituinte na Venezuela (1999), da Assembleia Constituinte da Bolívia (2007-2008) e da Assembleia Constituinte do Equador (2008). Sua experiência nesses processos lhe permitiu ter uma visão privilegiada do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o qual define como um “*constitucionalismo sin padres*” (que, em Português, talvez deva ser traduzido como um “constitucionalismo sem senhores”).⁶

O Novo Constitucionalismo latino-americano é um constitucionalismo *sin padres*. Ninguém, salvo o povo, pode se sentir

⁶ UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro; UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Dalmau e Novo Constitucionalismo Latino-americano.** <<http://teoriadoestado.blogspot.com.br/2009/03/dalmau-e-o-novo-constitucionalismo.html>>. Acesso em: 07 out. 2018.

progenitor da Constituição, pela genuína dinâmica participativa e legitimadora que acompanha os processos constituintes. Desde a própria ativação do poder constituinte através de referendun, até a votação final para sua entrada em vigor, passando pela introdução participativa de seus conteúdos, os processos se afastam cada vez mais daqueles considerados velho constitucionalismo para adentrar com suas vantagens e seus inconvenientes, em seu próprio caos, do que se obterá um novo tipo de constituição: mais ampla e detalhada, com maior originalidade, mais capacitada para servir aos povos, próxima a um objetivo revolucionário (DALMAU, 2008, p. 19, tradução do autor⁷).

Assim, é possível entender que o cerne desse Novo Constitucionalismo está em satisfazer aos anseios dos indivíduos ou mesmo as exigências da população por melhores condições de vida. É uma “construção de novos paradigmas que propugnam por sociedades mais justas e igualitárias, nas quais seja possível a expressão das diversidades e pluralidades. Por isso se fala em um Novo Constitucionalismo, [...] transformador, emancipatório” (MOURA, 2012, p. 11).

Nesse sentido, “trata-se da convergência política intercultural do ponto de vista a legar direitos materiais e possibilidade fática de exercício deles aos setores que foram excluídos historicamente do poder decisório” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 379-380). Para a doutora e estudiosa em direitos indígenas e pluralismo jurídico, Raquel Yrigoyen, o Novo Constitucionalismo pode ser chamado também de “Constitucionalismo Pluralista”, pois insere novos povos e culturas nas formulações jurídicas. Está trazendo para a América Latina novos significados para os termos “legitimidade”,

⁷ El nuevo constitucionalismo latinoamericano es un constitucionalismo sin padres. Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de la constitución, por la genuína dinámica participativa y legitimadora que acompaña los procesos constituyentes. Desde la propia activación del poder constituyente a través de referéndum, hasta la votación final para su entrada en vigor, pasando por la introducción participativa de sus contenidos, los procesos se alejan cada vez más de aquellos conciliábulo de sabios del viejo constitucionalismo para adentrarse, con sus ventajas y sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de constitución: más amplia y detallada, con mayor originalidad, más capacitada para servir a los pueblos, cercan de nuevo a un objetivo revolucionario (DALMAU, 2008, p. 19).

“participação popular” e “direitos fundamentais” ao passo que incorpora as reivindicações dos grupos sociais historicamente excluídos no momento da formulação das constituições tradicionais (ALVES, 2012, p. 141).

Como exemplo destaca-se, segundo o professor José Luiz Quadros de Magalhães (2008, p. 203), que o Novo Constitucionalismo levou à implantação do Estado Plurinacional na Bolívia e no Equador em que o Estado Plurinacional condensa as principais propostas do Novo Constitucionalismo na qual o Estado e a Constituição representam de forma unificada as várias nações, os vários direitos, as várias culturas, levando em consideração a pluralidade existente na formação dos povos (ALVES, 2012). E assim, como menciona o professor Magalhães, (2008, p. 208) “o Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa, e garante a existência de formas de Constituição [...] segundo os valores tradicionais dos grupos sociais existentes”.

Outro exemplo identificado está também na Constituição da Bolívia (2009), na qual há inserção do direito indígena em 80 dos 411 artigos, assegurando garantia da propriedade exclusiva da terra, recursos hídricos e florestais (ALVES, 2012, p. 142). Desta forma, identifica-se que as novas Constituições do Equador e da Bolívia ao tutelar os direitos dos indivíduos nativos, está colocando em prática o Novo Constitucionalismo em uma de suas características mais marcantes: a plurinacionalidade e a diversidade de etnias.

Existe o conceito ancestral presente nas culturas andinas de “*bienvivir*” (ou traduzido para o português: bem viver) e que vem sendo adotado pelas Constituições de países como a Bolívia, Equador e Venezuela. Desde logo se pode depreender que o “bem viver”, pela etimologia das palavras, engloba não apenas o convívio harmonioso entre os indivíduos, mas também entre estes e o ambiente no qual estão inseridos. Assim, o bem viver é uma referência importante para promover uma leitura de indivisão e de equilíbrio (RODRIGUES; RODRIGUES, 2016), os quais são fundamentais para que a sustentabilidade, sobretudo ecológica, aconteça.

Portanto, o Novo Constitucionalismo é um movimento inovador que apresenta a tentativa de colocar em prática o respeito e garantia da pluralidade, da participação popular democrática

e do bem estar social e ambiental (ALVES, 2012), ou seja, o Novo Constitucionalismo é um fenômeno do Direito Constitucional que propõe um novo modelo Constitucional que leve em consideração a participação legitimamente e plenamente democrática dos indivíduos através do reconhecimento de suas culturas, com princípios voltados ao bem estar social e ambiental – nestes termos, a sustentabilidade.

4. O NOVO CONSTITUCIONALISMO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Os direitos socioambientais são conquistas relativamente recentes, consolidadas através da constitucionalização da garantia de direitos sociais, que trazem de volta o ideal da igualdade norteador das Constituições surgidas a partir das ideologias do Estado Social. Esses novos direitos são caracterizados como direitos difusos e coletivos, de natureza transindividual, ou seja, ultrapassa a limitação do indivíduo, abrangendo a coletividade, e que por vezes coincidindo com o interesse público, como é o caso dos direitos ao meio ambiente e, por outras, abrangendo direitos de coletividades específicas, como os direitos étnicos e culturais (MAZZILI, 2007).

Deste modo, o Direito Ambiental dentro do Novo Constitucionalismo, compreende os direitos humanos como classificados em três gerações ou dimensões e enquadra-se como um dos direitos fundamentais de terceira geração:

[...] os direitos da terceira geração emergiram a partir de reflexões referentes ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade e foram cristalizados no fim do século XX. Ao contrário dos direitos das gerações anteriores, não visam proteger os interesses de um indivíduo, mas de todas as pessoas, entendendo-se que são direitos “difusos”, de fraternidade e solidariedade e se orientam pelos Princípios de Indivisibilidade, interdependência e Solidariedade. Longe de protegerem somente os interesses de um indivíduo, têm por destinatário o próprio gênero humano (ÁLVAREZ, 2012, p. 21 apud MOURA, 2012, p. 08).

A influência dos movimentos sociais para consolidação dos direitos ao meio ambiente e dos direitos sociais, étnicos e culturais, foi e é preponderante, pois:

O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental (SANTILLI, 2005, p. 34).

Uma nova perspectiva socioambiental vem se formando dentro do Novo Constitucionalismo. Essa perspectiva parte observação não dissociada entre ser humano e meio ambiente, ou seja, de uma visão diferenciada que os povos e comunidades tradicionais têm do meio ambiente em que vivem. Afirma-se ser natureza e cultura uma “unidade dialética” que significa dizer que não existem independentemente (DERANI, 2008). Nesse contexto de reconhecimento de direitos difusos e coletivos, ou seja, de direito socioambientais, estão os direitos indígenas e das populações tradicionais e os direitos ao meio ambiente saudável. São direitos sem titularidade individual, por isso, denotam a dificuldade da efetivação dentro do sistema individualista no qual se instituiu o “Estado e o Direito Monista” (SOUZA FILHO, 1999, p. 324).

É possível ainda perceber a inter-relação do Novo Constitucionalismo não apenas com os Direitos de Terceira Geração, mas também com os de Quarta Geração. Atualmente se fala na existência dos direitos de quarta geração ou dimensão em que para Bonavides (2006), os direitos de quarta geração traduzem um aspecto introduzido pela globalização política e relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. [...] Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única

verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. [...]. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2006, p. 571-572).

Assim, relacionando com o meio ambiente, Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 118) expõe que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades [...].

Desse modo, é perceptível a relação do Novo Constitucionalismo não apenas com os direitos de Terceira Geração, mais especificamente com os Direitos Difusos, mas também com os Direitos de Quarta Geração, que justamente compreendem os direitos advindos da globalização, efetiva participação democrática e pluralismo, ou seja, direitos que também são características fundamentais do Novo Constitucionalismo. Estudando as Constituições do Equador e da Bolívia é possível constatar da leitura dos seus artigos que novas disposições constitucionais trazem elementos pelos quais é repensado o Direito e estendendo o Direito recursos naturais como patrimônio comum.

Trata-se, pois, de processos de mudança constitucionais se originam de em um paradigma orientado para o “bem viver”, como explicam Antonio Carlos Wolkmer, Sergio Augustin e Maria de Fatima Wolkmer:

Esse paradigma, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida. Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 56).

O retorno do conceito de “bem viver” dos povos originários também representa essa novo paradigma e mesmo uma renovação no pensamento daqueles povos, formando uma nova corrente ideológica que abandona o sistema centralizador e capitalista imposto pelos colonizadores europeus e adota um regime emancipador, voltado à preservação do ambiente como um todo, pois sua essência está inserção dos conceitos ancestrais, como é o caso de referências como a “*Pachamama*”, o “*Sumak Kawsay*” (Equador) ou “*Suma Qamaña*” (Bolívia) (MOURA, 2012, p. 17).

Esses conceitos de vida são válidos para todos e prega a harmonia entre a humanidade e a Mãe Terra, a preservação do ecossistema, a prática dos valores e tradições dos povos ancestrais e sua cosmovisão, pois para ele, somente assim é possível alcançar a felicidade de todos os grupos humanos (HOUTART, 2011). A noção de *Sumak Kawsay* está diretamente relacionada com uma série de direitos e garantias sociais, econômicas e ambientais. Assim, a noção do “bem viver” é uma crítica ao modelo atual de desenvolvimento e uma chamada para construir uma qualidade de vida incluindo tanto as pessoas quanto a natureza (MOURA, 2012).

O conceito de *Suma Qamaña* dos Aymaras da Bolívia “significa a complementaridade social, rechaçando a exclusão e a discriminação e buscando a harmonia da humanidade com a “Mãe Terra”, respeitando as leis da natureza. Tudo isso constitui uma cultura de vida, em oposição a uma vida de morte” (CHOQUEHUANCA apud HOUTART, 2011, p. 4, tradução

do autor ⁸). Ainda, *o Suma Qamaña* poder ser visto como “conviver bem”, ressaltando assim a necessária convivência dos homens entre si e com a natureza (HOUTART, 2011, *apud* MOURA, 2012, p. 18).

Entende-se então que esses conceitos reestabelecem uma nova ideologia de vida, não mais focada no indivíduo, mas no meio ambiente como um todo. São contribuições diretas dos povos nativos perfazendo assim uma das principais características do Novo Constitucionalismo que é a participação efetivamente democrática na formulação das normas constitucionais. A seguir, são postos alguns artigos extraídos dessas novas Constituições nos quais é possível perceber na prática a materialização do fenômeno do Novo Constitucionalismo e correlacionado à sustentabilidade.

QUADRO 1 – O Novo Constitucionalismo nas Constituições do Equador e da Bolívia

PAÍS	ONDE SE PERCEBE	O QUE DIZ
Equador	Art. 14	Se reconhece o direito da população a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, <i>sumak kawsay</i> . Declara-se de interesse público a preservação do ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção o dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados. (REPÚBLICA DEL ECUADOR, 2008, tradução do autor ⁹).

⁸ [...] significa la complementariedad social, rechazando la exclusión y la discriminación y buscando la armonía de la humanidad con la “Madre Tierra”, respetando las leyes de la naturaleza. Todo esto constituye una cultura de la vida, en oposición a la cultura de la muerte. (CHOQUEHUANCA *apud* HOUTART, 2011, p. 4)

⁹ **Art. 14** – Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. (REPÚBLICA DE ECUADOR, 2008)

Equador	Art. 71	A natureza ou <i>Pachamama</i> , onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção e regeneração se seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará às pessoas naturais ou jurídicas, e aos coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (REPÚBLICA DE ECUADOR, 2008, tradução do autor ¹⁰).
Bolívia	Art. 08, I.	O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: ama quilla, ama llulla, ama suwa (não seja solto, não seja mentiroso, nem seja ladrão), suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), tekokavi (vida boa), ivimaraei (terra sem mal) e qhapajñan (caminho ou vida nobre). (...)
Bolívia	Art. 306, I.	O modelo econômico boliviano é plural e está orientado para melhorar a qualidade de vida e o viver bem de todas as bolivianas e bolivianos. (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009, apud MOURA, 2012, p. 19)

¹⁰ **Art. 71**– La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos em la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (REPÚBLICA DE ECUADOR, 2008).

Bolívia	Art. 251, 7.	A não aceitação, subscrição e ratificação de tratados internacionais será regida pelos princípios de: Harmonia com a natureza, defesa da biodiversidade e proibição de formas de apropriação privada para o uso e exploração exclusiva de plantas, animais, micro-organismos e qualquer matéria viva. (REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009, tradução do autor ¹¹).
---------	---------------------	--

FONTE: Elaborado pelos autores com base nas Constituições dos respectivos países

As Constituições do Equador e da Bolívia têm como fundamento o conceito de bem viver (ou viver bem) [...] (MOURA, 2012, p. 19). Tal conceito que foi introduzido na Constituição do Equador no artigo 14. A Constituição boliviana de 2009 contemplou a preservação da água de forma inovadora. Nos termos do artigo 373 da Constituição da Bolívia, “A água constitui um direito fundamentalíssimo para a vida, nos marcos da soberania do povo. [...] Os recursos hídricos em todos seus estados, superficiais e subterrâneos, constituem recursos finitos, vulneráveis, estratégicos e cumprem uma função social, cultural e ambiental. (...)” (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009, tradução do autor¹²).

Uma especial atenção merece ser dada ao Artigo 71 da Constituição do Equador que, não apenas representa a legítima participação democrática ao inserir os conceitos dos povos nativos de *Pachamama*, de “bem viver”, de promover a proteção do meio ambiente e da natureza, como também apresenta um novo sujeito

¹¹ **Art. 255**, II, 7. La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se regirá por los principios de: Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva. (REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009).

¹² El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad. II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley. (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009).

de direito. Interessante notar que o artigo enuncia: “A natureza tem o direito a [...]”. O que se vê é o reconhecimento de um novo sujeito de direito: a Natureza. Pode-se afirmar que essa é uma das maiores evoluções do Constitucionalismo e uma das principais inovações trazidas pelo Novo Constitucionalismo.

Como já explicitado anteriormente, trata-se na verdade de uma quebra de paradigma, onde o indivíduo deixa de ser o protagonista do direito passando o próprio ambiente a assumir essa posição como detentor de direitos. Diante desse novo contexto, que notoriamente se contrapõe ao sistema de desenvolvimento econômico capitalista, as filosofias de *buenvivir* (*Sumak Kawsay* ou *Suma Qamaña*) são verdadeiramente institucionalizadas pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano a ponto de considerar propriamente o Meio Ambiente como o próprio sujeito de direito (NOGUEIRA; ALMEIDA, 2012, p. 13).

Nesse sentido aponta Boff (2013) que ficou conhecido pela sua história de defesa das causas sociais e atualmente debate questões ambientais:

O “*bem viver*” aponta para uma ética suficiente para toda a comunidade, não apenas para o indivíduo. O “*bem viver*” envolve uma abordagem holística e integrada de ser humano, imerso na grande comunidade da Terra, que também inclui os humanos, ar, água, solo, montanhas, árvores e animais, é serem profunda comunhão com a *Pachamama*(Terra), com as energias do universo e com Deus. (Boff, 2009)¹³.

Por todos esses motivos, o *buenvivir* passa a ser uma ideia central das Constituições dos referidos países. Seu conteúdo coincide com noção de “bem comum da humanidade” desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em suas práticas internacionais, motivada pela crise e esgotamento do sistema

¹³ El “buenvivir” apunta a una ética de lo suficiente para toda la comunidad, y no solamente para el individuo. El «buenvivir» supone una visión holística e integradora del ser humano, inmerso en la grancomunidad terrenal, que incluye además de al ser humano, al aire, el agua, los suelos, las montañas, los árboles y los animales; es estar en profunda comunión con la Pachamama (Tierra), con las energías del Universo, y con Dios. (BOFF, 2009). Disponível em: <<http://alainet.org/active/29839&lang=es>>. Acesso em: 27 set. 2018.

capitalista (HOUTART, 2012 apud NOGUEIRA; ALEMEIDA, 2012, p. 14). O Novo Constitucionalismo apresenta um rol completo e extenso de direitos socioambientais, por isso a seguir são expostas algumas considerações da proteção do meio ambiente inserida na Constituição do Equador:

Naturalmente, os temas de maior impacto estão presentes nos capítulos sétimo do título II, sobre os princípios (arts. 12-34) e o regime dos direitos do “bem viver” (arts. 340-394), bem como sobre dispositivos acerca da biodiversidade e recursos naturais (arts. 395-415), ou seja, sobre o que vêm a ser os denominados direitos da natureza. Matéria de controvérsia, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente, que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais, para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico giro biocêntrico, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. Assim, ao reconhecer direitos da natureza, sem sujeitos da modernidade jurídica e independentemente de valorações humanas, a Constituição de 2008 se propõe a realizar uma mudança radical em comparação aos demais regimes constitucionais na América latina (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 64).

Como já visto, enquanto o Neoconstitucionalismo se restringe a garantia dos Direitos Fundamentais, o Novo Constitucionalismo é mais amplo ao garantir a todos, além dos Direitos Fundamentais, os Direitos Sociais e Ambientais inseridos com o devido embasamento democrático como se depreende também da Constituição Equatoriana:

(...) dispõe no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, o Direito ao meio-ambiente saudável e equilibrado (art. 33), o Direito à saúde, à segurança social e ao trabalho (arts. 35 e 46). Já os recursos patrimoniais comuns naturais do meio-ambiente (art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (art. 348, 380), dos recursos hídricos (art. 373) e da terra (art. 393), são merecedores de conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. Significativo também é a chamada de atenção para as coletividades presentes e futuras, acerca da proteção especial

do espaço estratégico, representado pela Amazônia boliviana (art. 390-392) e o fortalecimento de políticas ao desenvolvimento rural integral sustentável (arts. 405-409). Adota a Constituição boliviana as mesmas medidas de reconhecimento, defesa e manejo sustentável dos recursos hídricos, que não podem ser objeto de apropriação privada (art. 374). Possivelmente, seja o capítulo dedicado aos recursos hídricos (IV Parte, Título II), um dos que melhor foi contemplado na cosmovisão ambiental pelo constituinte boliviano. Por sua vez, fica enfatizado – dentre os principais bens comuns – o uso prioritário da água para vida (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 66).

Da leitura dos artigos citados é possível perceber que a Constituição da Bolívia não inseriu a ideia de direitos de Natureza como fez o Equador, mas quando busca os conceitos dos indivíduos que antes foram excluídos da formação do Estado Boliviano passar a garantir o bem viver e a harmonia entre o indivíduo e o ambiente como princípios norteadores da sua nova Constituição. Tanto que assegurar a harmonia com a natureza é tido como pressuposto da ação do Estado para a condução da política boliviana acerca do Direito Internacional do Meio Ambiente, como estabelece o artigo 255, descrito no quadro 01.

Quando essas Constituições reconhecem a natureza como novo sujeito de direito, observa-se não apenas o reconhecimento da legitimidade democrática através dessa abertura que se dá aos indivíduos que foram excluídos da formação daqueles Estados, também reconhece a natureza como titular de direitos, isso porque, na perspectiva do Novo Constitucionalismo não dissociada entre ser humano e natureza, influenciados pelos valores indígenas, a *Pachamama (Terra Mãe)* ganha titularidade jurídica (NOGUEIRA; ALEMEIDA, 2012, p. 17). Essa noção do Direito da Natureza supera até mesmo a noção de um direito dos seres humanos a um ambiente sadio. Para os protagonistas do bem viver não basta a consideração do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, difuso, de terceira geração, ele passa a ser visto como próprio detentor de direitos. O bem viver é uma concepção que sai da perspectiva antropocêntrica do homem como sujeito para uma perspectiva da própria natureza como sujeito de direitos (MOURA, 2012).

Sendo assim, compreende-se “o homem é parte integrante da natureza, superando a perspectiva de que a natureza é bem

de uso comum do povo, como faz a constituição brasileira”, entendendo ela como ente de direito (BARBOSA; TEIXEIRA, 2016, p. 1131). Depreende-se do que foi defendido, que o há uma perfeita harmonia nos elementos das Constituições elaboradas de acordo com as propostas do Novo Constitucionalismo, ou seja, um novo sujeito de direito surge superando a posição do ser humano que até então era o único detentor de direitos, e que passa a ser visto em conjunto com todo o meio, neste caso, com o meio ambiente e mesmo com a natureza, se evidenciando uma relação entre natureza-sociedade de forma equilibrada/sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um novo fenômeno constitucional vem surgindo e ganhando espaço principalmente entre alguns países da América Latina. Denominado de Novo Constitucionalismo, esse viés representa um novo modelo constitucional que rompe os antigos paradigmas do Constitucionalismo tradicional e lança novos olhares para os temas atuais que demandam de maior amparo ou mesmo uma melhor regulamentação por parte dos textos Constitucionais.

O Novo Constitucionalismo propõe uma nova institucionalização, a elaboração de novas Constituições mais amplas, mais rígidas e com uma maior harmonia entre as normas e princípios. Dentre suas principais características está a participação efetivamente democrática das minorias, como a que ocorreu na formulação das novas Constituições do Equador e da Bolívia com a inclusão dos povos nativos que foram excluídos da formação daqueles Estados, sendo que tal inclusão contempla ainda a adoção da filosofia ancestral presente naquelas sociedades como o princípio do “*bienvivir*” e que está diretamente associado ao reconhecimento do processo de formação sócio-espacial pois, como apontou Santos (1977; 1978), não se pode pensar no espaço sem considerar as relações sociais, econômicas, políticas etc. que nele ocorrem (ou ocorreram).

Outras características são as ideias de multiculturalidade, transnacionalidade, com foco no bem-estar de todos com novos mecanismos que garantam a efetividade da Constituição. Mas a grande descoberta deste estudo está na identificação da Natureza como sujeito de direitos, assim identificado nas Constituições

esculpidas pelo Novo Constitucionalismo, comprovando não apenas que o Meio Ambiente é englobado pelo Novo Constitucionalismo, mas que este considera a própria Natureza como detentora de Direitos, implicitamente, está a sustentabilidade sobretudo, ambiental/ecológica, social e cultural.

Por fim, quando se pensava que muitas questões problemáticas que requerem uma resposta eficiente e eficaz não são mais passíveis de solução por conta de um sistema político e social em desacordo com a realidade, surge uma nova proposta, inovadora, inclusiva, que amplia horizontes e direitos, que é o Novo Constitucionalismo, um novo modelo constitucional que se espera seja adotado por mais Estados a fim de alcançar a harmonia, o bem estar e o bem viver, pensando assim, em uma perspectiva sustentável em diferentes dimensões.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. *United National Conference on Environmental and Development*. Rio de Janeiro, 1992.

ALMEIDA, J. O. A evolução do constitucionalismo no decorrer da história e a hodiernidade de seu conceito. **Revista A Lógica do Direito**, São Mateus, 3. ed. n. 2, ago./dez., 2011.

ALMEIDA, J. O. A evolução do constitucionalismo no decorrer da história e a hodiernidade de seu conceito. **Revista A Lógica do Direito**, São Mateus, 3. ed. n. 2, ago./dez., 2011.

BARBOSA, G. S. O desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões** 4ª Edição, Nº 4, Volume 1 – Jan/Jun 2008.

BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo Latino Americano**. 2015. 218 f. Tese (doutorado) Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito & Praxis**, 2016, p. 1113-1142.

BARROSO, D. R. **As Políticas Públicas na área da saúde e o Estado Plurinacional: uma análise sobre as políticas públicas na área da saúde com enfoque na plurinacionalidade e multiculturalismo frente ao direito internacional dos direitos humanos**. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2012.

BOFF, L. América Latina en Movimiento: ¿Vivir mejor o “el buen vivir”? Disponível em: <<http://alainet.org/active/29839&lang=es>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BOLÍVIA, República del. **Constitución Política del Estado**. 2009. Disponível em: <<http://www.planificacion.gob.bo/sites/folders/documentos/ncpe.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 45. ed. atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. [Em linha]. Orgs. Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2a ed. Tradução de Our common future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. ; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 1997.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

COTRIM, G. **História e Consciência do Mundo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DALMAU, R. M. **El nuevo constitucionalismo latino americano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008**. Alter Justitia– Estudios sobre Teoría y Justicia Constitucional, ano 2, n. 1, 2008.

- DALY, H. E. **A economia ecológica e o desenvolvimento sustentável.** Textos para debate n. 34, AS-PTA, Rio de Janeiro, 1991.
- DERANI, C. **Direito ambiental econômico.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- ECUADOR, **CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. 2008. Disponível em:** <<http://www.mmrree.gob.ec/ministerio/constituciones/2008.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2018.
- ELIAS, N. **A sociedade dos indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.
- ECKSCHMIDT, A.; BESKOW, E. **Sustentabilidade para todos: faça sua parte.** Florianópolis: Insular, 2014.
- FOLADORI, G.; TOMMASINO, H. “Controversias sobre sustentabilidad”, In Antônio Fernando Silveira Guerra e Mara Lucia Figueiredo (Orgs.) **As sustentabilidades em diálogos.** Editora da Univali, Joinville, 2010.
- HOUTART, F. **El Concepto de Sumak Kawsai (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien comum de la humanidad.** Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, 2011.
- SACHS, I. **Estratégias de Transição para o Século XXI, desenvolvimento e meio ambiente.** São Paulo: Studio Nobel, 1993.
- MAGALHÃES, J. L. Q. de. **Estado plurinacional e direito internacional.** Curitiba: Juruá, 2012.
- MAGALHÃES, J. L. Q. de. **O Estado plurinacional na América Latina.** Artigo publico no dia 29 de abril 2011. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html>>. Acesso em: 12 de set. 2018.
- MAGALHÃES, J. L. Q. de. O novo constitucionalismo indo-afro-latino-americano. *Revista da Faculdade Mineira de Direito.* v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul./dez. 2010. P. 83-98.
- MAMIGONIAN, A. A Geografia e a “formação social como teoria e como método”. SOUZA, M. A. A. de. (Org.). **O mundo do cidadão, um cidadão do mundo.** São Paulo: Hucitec, 1996.
- MAMIGONIAN, A. Tendências atuais da geografia. **Revista Geosul.** Florianópolis: UFSC, n. 28, jul./dez. 1999.
- MAZZILI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos,** 2007.
- MONTEIRO. C. A. F. **Geossistemas: a história de uma procura.** São Paulo: Contexto, 2000.

MORIN, E. **A Via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MOURA, L. D. **O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o meio ambiente**: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterói. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF – Livro Direito Internacional. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 379-406.

NOGUEIRA, C. B. C.; ALMEIDA, R. L. P. de. Por um constitucionalismo socioambiental: o princípio do “buenvivir” e o novo constitucionalismo democrático latino americano. In: **XXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (COMPEDI) – UFF/Niterói**, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 2015-2013**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em jan. de 2019.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

RODRIGUES, S. T.; RODRIGUES, E. de M. W. O direito socio-ambiental ao bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, [S.l.], v. 24, p. 209-230, nov. 2016.

SACHS, I. **Estratégias de Transição para o Século XXI, desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, M. (org.). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, M. Sociedade e espaço: a formação social como teoria e como método. **Boletim Paulista de Geografia**. n. 54. São Paulo, AGB/FFLCH-USP, 1977.

SANTOS, M. **Por uma geografia nova**. São Paulo: Hucitec, 1978.

SANTOS, M. **Técnica, espaço, tempo** – globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994.

- SOTCHAVA, V.B. **Por uma teoria de classificação de geossistemas de vida terrestre**. São Paulo: IGEO/USP, 1978.
- SILVA, G. E. do N. e. **Direito ambiental internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.
- SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. , rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SOUZA FILHO, C. F. M. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999.
- TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VILLAVERDE, M. N. El Analisis de los problemas ambientales: Modelos Y metodologia. In: M. Novo e L. Lara (orgs). **El Análisis interdisciplinar de la problemática ambiental**. Madrid: UNESCO, pp. 21-59, 1997.
- WOLKMER, A. C.; FAGUNDES, L. M. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

